



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 47-02.2017.6.21.0093**

**Procedência:** MATO LEITÃO-RS (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 – CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE MATO LEITÃO  
**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DES. JORGE LUÍS DLL`AGNOL

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. Pelo não conhecimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de MATO LEITÃO, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença (fls. 91-96) julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de contribuições advindas de agente político (vereador), e, conseqüentemente, determinou a devolução do montante indevidamente arrecadado ao Tesouro Nacional (acrescido da multa), além da suspensão do recebimento de quotas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário, com supedâneo nas disposições dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 101-104).

Os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### ***II.1 – PRELIMINARMENTE***

#### **II.1.1 – Da intempestividade**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, por meio da Nota de Expediente n. 67/2017, em 17/10/2017 (fl. 97), e o recurso foi interposto em 27/10/2017 (fl. 101), sendo manifestamente intempestivo, portanto, eis que não observado o tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

## **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**